Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1574/2023
Data: 29/06/2023 - Horário: 09:37
Legislativo - PLC 8/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08 /2023

Promove adequações na Lei Complementar Municipal 5.288/2011 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 4.º, 82 e 105 da Lei Municipal 5.288/2011 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4.º Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o Especialista em Educação, o Coordenador Pedagógico, o Coordenador Escolar, o ***Assessor da Direção da Escola****, o Vice-Diretor e o Diretor no Sistema Municipal de Ensino.*

Art. 82. O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

[...]

XI – ***Assessor da Direção da Escola*** *- cargo comissionado, com ensino médio;*

Art. 105 – São atribuições específicas do ***Assessor da Direção da Escola****:*

I . assessorar, por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante/Diretor da Unidade Escolar, em conexão direta com sua independência funcional, na confecção ou na revisão de minutas de documentos, antes da juntada nos autos dos expedientes administrativos e dos processos;

II. executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo órgão de execução, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

Parágrafo único. O cargo comissionado implementado no caput não desenvolve funções pedagógicas, motivo pelo qual não se aplica

o disposto no artigo 62 da Lei Federal 9.394/1996, haja vista que a formação superior específica está adstrita ao corpo docente da estrutura do magistério.

Art. 2.º Em face das adequações aduzidas no artigo 1.º desta Lei, o Anexo II – Quadro do Magistério – Provimento em Comissão – Área de Administração da Lei Municipal 5.288/2011 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

Quadro do Magistério
PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	*NÍVEL*	*Nº DE CARGOS*	*GRAU*	*CARGA HORÁRIA*	*HABILITAÇÃO*
ASSESSOR DA DIREÇÃO DA ESCOLA I	*DM001*	*30*	*D1*	*40 HORAS*	*ENSINO MÉDIO*
ASSESSOR DA DIREÇÃO DA ESCOLA II	*DM002*	*05*	*D2*	*40 HORAS*	*ENSINO MÉDIO*
COORDENADOR ESCOLAR	*DM003*	*5*	*D2*	*25 HORAS*	*SUPERIOR COMPLETO*
COORDENADOR PEDAGÓGICO	*DM005*	*1*	*D3*	*40 HORAS*	*SUPERIOR COMPLETO EM PEDAGOGIA*
VICE-DIRETOR	*DM006*	*13*	*D2*	*25 HORAS*	*NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA*
DIRETOR I	*DM007*	*30*	*D3*	*40 HORAS*	*NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA*
DIRETOR II	*DM008*	*05*	*D4*	*40 HORAS*	*NORMAL SUPERIOR/PEDAGOGIA/LICENCIATURA*

Obs.: **O Assessor da Direção da Escola II** e o Diretor II para escolas acima de 500 (quinhentos) alunos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 22 de maio de 2023.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ

Prefeito Municipal

Mensagem n.º 022/2023

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que promove adequações na Lei Complementar Municipal 5.288/2011 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas, e dá outras providências.

Prima facie, salientamos que Projeto de Lei com objeto análogo (considerando pequenas adequações de texto materializado neste Projeto de Lei) foi encaminhado a esta R. Casa em dezembro de 2022 (Projeto de Lei Mensagem 025/2022).

Ocorre que, somente agora, em maio de 2023, recebemos cópia reprográfica de Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Câmara Municipal como também de Parecer da Comissão de Legislação e Justiça (Parecer ao Projeto de Lei n.º 111/2022 – numeração da Câmara Municipal) informando ao Poder Executivo sobre o *arquivamento do Projeto de Lei 111/2022, sem a manifestação do Plenário, conforme disposição contida no artigo 53 do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, sob o argumento de verificação de ilegalidade/inconstitucionalidade em face do disposto no artigo 62 da Lei Federal 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

Pois bem, Nobres Edis, resta evidente que o arquivamento de Projeto de Lei sobre o argumento de ilegalidade/inconstitucionalidade não impede o envio/protocolo de novo Projeto análogo na mesma legislatura, haja vista que a única vedação a tal providência encontra amparo no artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, assim redigido, *verbo ad verbum:*

> *Art. 61 A matéria constante de projeto de lei* ***rejeitado*** *somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.* (g.n)

Ora, o Projeto de Lei primevo não foi aprovado, nem rejeitado, mas sim ARQUIVADO, não havendo na legislação municipal, seja na Lei Orgânica, seja no regimento desta R. Casa, dispositivo que impeça o aviamento de novo Projeto na mesma legislatura, motivo pelo qual, de plano, ROGAMOS SEJA O PRESENTE PROJETO DE LEI APRECIADO E APROVADO/REJEITADO, NOS TERMOS DA LEI, considerando a ausência de ilegalidade/inconstitucionalidade em sua confecção, conforme se verificará destas razões.

Importante salientar que a pretensão do Município em adequar a legislação municipal somente se materializou após Recomendação oriunda da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, após representação da lavra da Dra. Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão, Excelentíssima Promotora de Justiça da Comarca de Pará de Minas (documento em anexo).

Do referido expediente denota-se claramente a motivação trazida a lume pela Douta Promotora para a alteração da Lei Municipal 5.288/2011, especialmente em relação ao disposto em seu artigo 82, XI e 105, vejamos, *in litteris:*

> ***Com efeito, analisando a referida Lei Municipal, especificamente artigo 105 que dispõe sobre as atribuições relacionadas aos cargos acima citados, percebe-se que não se enquadram entre aqueles de direção, chefia ou assessoramento e não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.***
>
> *Há, portanto, flagrante violação ao disposto no art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, in verbis:*
>
> *Art. 23 As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,* ***destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.***
>
> *Por todo o exposto, esta Promotoria de Justiça solicita que Vossa Excelência, na condição de autoridade legitimada para provocar a jurisdição constitucional do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, avalie o cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos legais acima citados.* (g.n)

Resta evidente que em nenhum momento o Ministério Público questionou a incompatibilidade do cargo de "Secretário de Escola" com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases, mas sim questionou, acertadamente, a definição das atribuições do cargo, que não são realmente compatíveis com as atribuições de cargos de recrutamento amplo, que devem guardar correção com funções de chefia, direção ou assessoramento.

Salientamos mais que esta R. Casa enfrenta atualmente situação análoga em demanda judicial que questiona a constitucionalidade da estrutura organizacional da Câmara Municipal, sendo certo também que tramita nesta Casa o Projeto de Lei – Mensagem 014/2023, originado no Poder Executivo Municipal que busca análoga correção das atribuições dos cargos comissionados da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal, também em atendimento à Recomendação do mesmo órgão ministerial aduzido linhas acima.

Conforme se verifica, de forma indene de dúvidas, o cargo cuja alteração de nomenclatura e atribuições pretende o Município, tanto no Projeto arquivado, quanto neste novo Projeto, tem por objetivo único e exclusivo atender a Recomendação Ministerial acima delineada, considerando que o cargo de "Secretário

de Escola" contida na Lei Municipal cuja alteração ora propomos é cargo de recrutamento amplo, que apesar de integrar a estrutura do magistério, está adstrito a funções próprias de assessoria no desempenho de funções eminentemente administrativas.

Neste diapasão, a argumentação trazida a lume pelo Poder Legislativo, *data venia,* é inadequada, pois o cargo em tema não está vinculado às funções de docência, para as quais, de fato, exige-se a formação superior e específica.

Mais uma vez observamos que o Ministério Público, em nenhum momento, indicou qualquer infringência à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, até mesmo porque o cargo ora em tema tem funções de assessoria, por vínculo de fidúcia com a autoridade nomeante, não estando vinculado a atribuições próprias e exclusivas do profissional da docência, nos termos da legislação vigente.

Neste esteio, imprescindível o conhecimento e apreciação do presente Projeto de Lei, seja para aprová-lo ou rejeitá-lo, sem o qual o Poder Executivo não poderá atender com a devida propriedade à Recomendação Ministerial ora em tema.

Na oportunidade, observamos que cópia do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Câmara Municipal como também de Parecer da Comissão de Legislação e Justiça (Parecer ao Projeto de Lei n.º 111/2022 – numeração da Câmara Municipal) informando ao Poder Executivo sobre o *arquivamento do Projeto de Lei 111/2022,* será encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento, haja vista que o Município tem envidado esforços para atender ao teor de sua recomendação no presente caso.

Por fim e não menos importante, conforme inclusive já foi aventado no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ora anexado, a competência para legislar sobre o tema em questão é privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 61, §1.º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, reproduzido no artigo 66 da Constituição Mineira e no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, sendo certo que o não atendimento da Recomendação Ministerial por ato desta R. Casa Legislativa é medida que não encontra abrigo seguro na legalidade, sendo de plano informada ao Ministério Público para as providências de estilo, considerando a fragilidade das argumentações lançadas nos pareceres em debate, bem ainda diante do fato de que o cargo de recrutamento amplo ora regulamentado de forma adequado jamais esteve vinculado a estrutura educacional (corpo docente), desempenhando funções eminentemente de assessoria técnico-administrativa, afigurando-se o arquivamento do projeto primevo medida de absoluta ingerência no Poder Executivo, principalmente considerando o intento de atendimento de Recomendação Ministerial que apenas e exclusivamente questionou as atribuições do referido a cargo.

Assim, feitas as considerações acima, o objeto do Projeto de Lei em tema é implementar adequação do texto legal contido na referida norma legal no que concerne ao cargo de "Secretário de Escola", em atendimento ao teor do expediente ***Of. 217-22 CCConst-PGJ - MPMG 0024.22.005897-8/SEI n.º 19.16.2125.0027721/2022-11 oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade*** (expediente em anexo), exclusivamente no que tange as atribuições a serem desempenhadas, considerando, mais uma vez, que referido cargo NUNCA ESTEVE VINCULADO AS ATIVIDADES DE DOCÊNCIA.

Diante do teor do expediente acima, o Poder Executivo materializou sua anuência em relação as considerações ministeriais, comprometendo-se a adequar não só a nomenclatura mas também as atribuições do cargo de "Secretário Escolar", de forma a garantir a prevalência do conceito constitucional dos cargos de natureza comissionada, que devem estar adstritos às funções de *chefia, direção ou assessoramento,* O QUE RESTA CLARO E HIALINO FOI ATENDIDO, TANTO NA PROPOSIÇÃO ARQUIVADA, QUANTO NO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei, e nestes termos, requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma da Lei, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para que possamos informar ao Ministério Público Estadual sobre a adequação da norma, promovendo o necessário arquivamento do procedimento de verificação de constitucionalidade em tela perante referido órgão.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 22 de maio de 2023.

HERNANDO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Márcio Lara
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta